

# CYBERLAW

by CIJIC



# **CYBERLAW**

by **CIJIC**

---

**EDIÇÃO N.º V – MARÇO DE 2018**

**REVISTA CIENTÍFICA SOBRE CYBERLAW DO CENTRO DE  
INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO – CIJIC – DA  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

---

**CYBERLAW**  
by CIJIC

---

# CYBERLAW

by CIJIC

---

**EDITOR:** NUNO TEIXEIRA CASTRO

**SUPORTE EDITORIAL:** EUGÉNIO ALVES DA SILVA

**PRESIDENTE DO CIJIC:** EDUARDO VERA-CRUZ PINTO

**COMISSÃO CIENTÍFICA:**

- ALFONSO GALAN MUÑOZ

- ANGELO VIGLIANISI FERRARO

- ANTÓNIO R. MOREIRA

- DANIEL FREIRE E ALMEIDA

- ELLEN WESSELINGH

- FRANCISCO MUÑOZ CONDE

- MANUEL DAVID MASSENO

- MARCO ANTÓNIO MARQUES DA SILVA

- MARCOS WACHOWICZ

- ÓSCAR R. PUCCINELLI

- RAQUEL A. BRÍZIDA CASTRO

**CIJIC:** CENTRO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO

ISSN 2183-729



---

## NOTAS DO EDITOR:

Antes de mais, salientarei uma novidade interna na organização do CIJIC. Desde final de Fevereiro de 2018, depois da assembleia geral, o Centro, passou a estar organizado, sob a Presidência do Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, coadjuvado por duas Vices, respetivamente, as Professoras Doutoradas, Paula Vaz Freire e Raquel Alexandra Brízida Castro, e pelos vogais, Eugénio Alves da Silva e Nuno Teixeira Castro. Mais novidades surgirão em breve.

Feito o ponto de ordem inicial, e abertas as hostilidades, nesta nova edição, sem descurar a proximidade da entrada em vigor, em pleno, do *REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*, doravante, no acrónimo, RGPD, optamos por trazer a debate algumas tendências de futuro. Obviamente, quase todas com implicações, pungentes, quer ante o instrumento legislativo europeu em foco, quer, e acima de tudo, ante as formas mais tradicionais de relacionamento interpessoal e em sociedade.

Antecipando a tónica, o nosso futuro, já hoje muito intrincado com o digital, dependerá, no seu essencial, da contínua promoção de princípios e valores humanos que, ao longo dos tempos, nos foram acompanhando na evolução enquanto espécie racional. A compreensão, teoricamente mais facilitada até pelo dilúvio informacional

do presente, do conceito, *jus cogens*, de dignidade humana, deveria possibilitar a criação de uma consciência, atrever-nos-íamos a estribar de colectiva, global, do valor individual de cada vida humana em si considerada. Deveria. Porém, pouco disto tem vindo a suceder. As informações e notícias diárias têm vindo a sustentar precisamente um movimento díspar: uma sociedade hedonista mas profundamente egoísta, enamorada por um *surveillance capitalism*<sup>1</sup> reinante, sem espaço para a promoção da fundamentalidade de cada individualidade humana.

O poder inebriante, e sem precedentes na nossa história civilizacional, detido por algumas organizações, denominadas de *tech-giants*, tem rompido as estruturas sociais, políticas, comerciais e, até, tecnológicas. Qual a origem de tão avassalador poder disruptivo destas organizações, destes *tech-giants*?

Em parte, grande, o *graal* destes *tech-giants* deriva de todo o *dilúvio informacional* que percorre a rede. Numa relação de *win-win*, a “*oferta inocente*” de serviços, prosaicamente assimilados como *grátis*, em troca dos nossos dados pessoais, é obnóxica para o indivíduo. Mas profundamente fluída no garante de volumosos acréscimos de capital financeiro, e por conseguinte, de poder, para estas organizações. Bruce SCHNEIER<sup>2</sup>, a este propósito, sintetiza de forma lapidar: «*Companies like Facebook and Google offer you free services in exchange for your data. Google's surveillance isn't in the news, but it's startlingly intimate. We never lie to our search engines. Our interests and curiosities, hopes and fears, desires and sexual proclivities, are all collected and saved. Add to that the websites we visit that Google tracks through its advertising network, our Gmail accounts, our movements via Google Maps, and what it can collect from our smartphones. That phone is probably the most intimate surveillance device ever invented. It tracks our location continuously, so it knows where we live, where we work, and where we spend our time. It's the first and last thing we check in a day, so it knows when we wake up and when we go to sleep. We all have one, so it knows who we sleep with.* » Sim, o *smartphone* é provavelmente o dispositivo, mais íntimo, pessoalíssimo mesmo, de vigilância jamais inventado. Acompanha-nos permanentemente, 24h/7d, 365d/ano, qual extensão do nosso corpo.

---

1 <https://www.amazon.com/Age-Surveillance-Capitalism-Future-Frontier/dp/1610395697>

2 <https://www.schneier.com/>

E sempre a debitar informação para alguém, transformando-nos no escravo, informacional, do...objecto. Curioso, não?

De facto, disfarçado de *pot-pourri* de intimidade, proximidade e confiança cega, os gigantes tecnológicos têm-nos orientado a um estado de, *quase-completa*, submissão a variadíssimas formas de engenharia social, perfumada por formas competentes e persuasivas de direcção comportamental, categoricamente personalizadas e orientadas para fazermos *algo ao serviço de alguém*; uma verdadeira manipulação individualizada orientada pelo perfil de cada um, de previsão e controlo do nosso comportamento. Fácil de conseguir quando em posse de tão valiosa informação que vamos cedendo, sem limites. Sem conhecimento. Sem oposição. Shoshana ZUBOFF<sup>3</sup>, arroja duas questões sufocantes, a cada um de nós, nesta era digital da sociedade informacional: “*Mestre ou escravo?*”, “*Casa ou exílio?*”. (Conseguiremos responder?)

Os desafios para o futuro da humanidade travam-se. Fugir, ou recluir tal, não poderá ser a resposta. Nesta conjuntura crítica, nesta *nova fronteira do poder*, o confronto entre o vasto poder dos gigantes tecnológicos versus os dos governos (enquanto representantes da nossa comunidade colectiva), atira-nos, sem pudor, para um difícil campo de escolhas, civilizacionais diria. O futuro da humanidade tem espaço para a autonomia individual e para os direitos fundamentais? Ou assistiremos impávidos ao desabrochar de novas e sofisticadas formas de desigualdade social? O *el dorado* da era digital possibilitará o fortalecimento dos direitos fundamentais individuais e a sua democratização globalizante? Ou assistiremos impávidos à instrumentalização do indivíduo, segmentado em objecto de informações em meras *strings de bits*, coisificado, servil ao *surveillance capitalism*?

Nesta insolência de questões, e uma vez aqui chegados, foi nossa intenção suscitar a comunidade académica e empresarial a problematizar algumas teorias de resposta. Não assumindo o absolutismo das coisas, o resultado presente é, a nosso ver, profundamente satisfatório. Neste nosso *pot-pourri* que agora publicamos, carregamos *big data*; segurança da informação; regulamento geral de protecção de dados; veículos autónomos e inteligentes; *criptocontratação*; contratos automatizados e contratos

---

<sup>3</sup> <http://www.shoshanazuboff.com/>

inteligentes; dados pessoais e direitos fundamentais; e, mecanismos de cooperação e coerência no tratamento de dados pessoais.

Agradecidos pelo esforço e pelo trabalho, cumpre-me, em nome do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, endereçar um especial reconhecimento a cada um dos autores.

Um sentido e imenso Obrigado.



Cyberlaw by CIJIC, *Direito: a pensar tecnologicamente.*

**Boas leituras.**

Lisboa, FDUL, 30 de Março de 2018

Nuno Teixeira Castro



---

# **CYBERLAW**

by CIJIC

---

## **OPINIÃO**



---

## **RGPD – REVISITANDO OS DIREITOS INDIVIDUAIS**

---

**RUI MANUEL SOARES <sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Senior Consultant and Tutor. Senior Manager | Focus2Comply. E-mail: rui.soares@focus2comply.pt

---

---

De alguma forma, estaremos convencidos de que a intenção primacial do RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) é fortalecer e unificar a proteção de dados para todos os indivíduos dentro da União Europeia. De um lado, o indivíduo (cidadão europeu ou residente na UE) deverá compreender o cardápio de direitos que lhe assiste. Por outro lado, as entidades que controlem ou processem dados pessoais destes deverão firmar como endereçá-los de acordo com o RGPD.

Apresentam-se estes direitos individuais de forma sintética, bem como pontos a ter em conta para os mesmos, nas iniciativas na sua organização, relativas à proteção de dados para cumprimento do RGPD, que entra em vigor a 25 de Maio de 2018.

Os seguintes direitos individuais são cobertos pelo RGPD:

1. O direito de ser informado
2. O direito de acesso
3. O direito de retificação
4. O direito ao apagamento dos dados
5. O direito à limitação de processamento
6. O direito à portabilidade de dados
7. O direito a oposição
8. Direitos em relação à tomada de decisão ou criação de perfil automatizados.

De um modo sincrético, os direitos dos indivíduos, supra mencionados, incluem dois novos direitos no RGPD, a saber: “Artigo 18 - Direito à restrição de processamento” e “Artigo 20 - Direito à portabilidade de dados”, bem como um alargamento, em alguns casos, dos direitos já previstos na Diretiva 95/46 / CE.

## **1. O direito de ser informado**

Este direito assegura transparência pela comunicação de quais são os dados pessoais usados do indivíduo. Uma nota de privacidade é um mecanismo eficaz para esta comunicação. O que e quando informar dependerá de como os dados pessoais foram obtidos.

Notem que as informações fornecidas sobre o processamento de dados pessoais têm de ser claras e sem custo para o indivíduo.

## **2. O direito de acesso**

Os indivíduos têm o direito de verificar a legalidade do modo como os seus dados pessoais são usados e por isso precisam aceder facilmente a estes (e dentro de prazos razoáveis - quando possível, o controlador deverá fornecer acesso remoto a um sistema seguro, que permita acesso direto do indivíduo aos próprios dados pessoais). O considerando 63 fornece mais pormenores sobre este direito. Não descurar que pedidos excessivos podem ser cobrados.

A entidade inquirida tem de fornecer as informações solicitadas sem demora, num prazo inferior a um mês. Para solicitações complexas, a entidade poderá dar a informação em prazo alargado até mais dois meses adicionais, desde que informe do alargamento dentro do primeiro mês após recebimento da solicitação (e explicando o motivo da extensão).

Vejam o exemplo de uma lista de verificação para o tratamento de solicitações de acesso a dados pessoais está disponível no Information Commissioner's Office (ICO) do Reino Unido.

## **3. O direito de retificação**

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, a retificação de dados pessoais imprecisos que lhe digam respeito.

Tendo em conta a finalidade do tratamento, o titular dos dados tem o direito de ver os seus dados pessoais, que estejam incompletos, devidamente completados, inclusive através da entrega de uma declaração adicional.

Este direito é constante do artigo 16º - Direito à retificação do RGPD, é, ainda, detalhado no considerando 65 - Direito de retificação e apagamento.

#### **4. O direito ao apagamento dos dados**

Este direito foi alargado a partir de disposições anteriores. Os controladores têm de apagar dados pessoais se um destes casos for aplicável:

- Quando os dados pessoais já não são necessários em relação à finalidade para a qual foram originalmente recolhidos;
- Quando o indivíduo retira o consentimento;
- Quando o indivíduo objeta ao processamento e não houver interesse legítimo superior para continuar o processamento;
- Os dados pessoais foram processados ilicitamente (ou seja, violando o RGPD);
- Os dados pessoais têm de ser eliminados para cumprir uma obrigação legal;
- Os dados pessoais são processados em relação a oferta de serviços da sociedade da informação a uma criança.

Não obstante, o controlador pode recusar-se a cumprir uma solicitação de eliminação quando os dados pessoais são processados por um dos seguintes motivos:

- Exercício do direito de liberdade de expressão e de informação;
- Cumprimento de uma obrigação legal;
- Realização de uma tarefa de interesse público;

- Exercício de autoridade oficial;
- Para fins de saúde pública de interesse público;
- Com a finalidade de arquivamento de interesse público, pesquisa histórica, pesquisa científica ou fins estatísticos;
- Exercício ou defesa de ações judiciais.

Este direito é relevante, em particular, se a pessoa em causa dera o seu consentimento quando criança, logo não tendo consciência dos riscos envolvidos, e, posteriormente, quer remover os seus dados pessoais, especialmente da Internet (conforme referido no considerando 65). O titular dos dados pode exercer este direito quando adulto. Observar que há alguns casos em que o controlador ainda pode manter algumas informações.

## **5. O direito à limitação de processamento**

Apagar os dados nem sempre é a ação mais adequada. Isto porque mesmo que a finalidade original para o processamento dos dados já não seja aplicável, pode haver uma obrigação legal de manter esses dados pessoais.

Este direito é útil para os próprios controladores, mesmo até nos casos em que os dados são imprecisos ou quando a base legítima do processamento não pode ser imediatamente provada.

O controlador é obrigado a limitar o processamento de dados pessoais se:

- Um indivíduo contesta à exatidão de seus dados pessoais; o processamento tem de ser restringido até que o controlador tenha verificado a exatidão dos dados pessoais;
- Quando o processamento é ilegal e o indivíduo se opõe ao apagamento e solicita limitação;

- Se o controlador já não precisar dos dados pessoais, mas o indivíduo necessita dos dados para estabelecer, exercer ou defender uma causa legal;

- Quando um indivíduo se opõe ao processamento (que era necessário para o desempenho de uma atividade de interesse público ou por interesse legítimo), e a organização está a avaliar se tem base legal legítima superior à do indivíduo.

Alguns métodos para restringir o processamento são apresentados no considerando 67. Por exemplo, pode-se colocar uma marca nos dados pessoais que tenham restrições ao respetivo processamento. Os controladores têm duas obrigações de comunicação:

- O controlador tem de informar os indivíduos afetados antes que a limitação ao processamento seja levantada.

- Se os dados pessoais em consideração tiverem sido divulgados a entidades terceiras, então estas têm de ser informadas sobre a limitação ao tratamento dos dados pessoais (exceto se for impossível ou se fazê-lo implicar esforço desproporcionado).

Há, naturalmente, exceções. O processamento pode ser restrito, mas ainda possível quando:

- O indivíduo consente explicitamente;
- Para estabelecimento, exercício ou defesa de causas legais;
- Para a proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva;
- Por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um Estado-Membro.

## **6. O direito à portabilidade de dados**

A portabilidade de dados é um novo direito no RGPD. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que forneceu a um controlador. Os dados pessoais devem estar num formato estruturado, comumente usado e legível (A ICO dá como exemplo o formato CVS) e têm o direito de transmitir esses dados para outro controlador, sem constrangimento para esse controlador destinatário.

Este direito aplica-se quando estas duas condições são satisfeitas:

- (i). O processamento é realizado por meios automatizados;
- (ii). O processamento é baseado no consentimento dado por um indivíduo ou é necessário para o cumprimento de um contrato.

O indivíduo pode solicitar que o controlador envie os dados pessoais diretamente para outra organização (se for tecnicamente exequível). Pese embora, o controlador não tem de adotar ou manter sistemas de processamento tecnicamente compatíveis com outras organizações.

Porém, a portabilidade dos dados não se aplica quando o tratamento dos dados pessoais for necessário para cumprir uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento está sujeito, ou para a execução de uma tarefa realizada de interesse público ou no exercício de uma autoridade oficial do controlador.

## **7. O direito de oposição**

O titular dos dados tem o direito de se opor quando:

- Não há interesse legítimo ou desempenho de uma tarefa no interesse público / exercício de autoridade pública (incluindo perfil), nos termos das alíneas e) ou f) do n.º1, ou do n.º4, ambos, do Art.º 6.º do RGPD - a menos que o responsável pelo tratamento apresente razões imperiosas e legítimas (e convincentes) para que o processamento continue e se sobreponha aos interesses, direitos e liberdades do titular dos dados ou para o estabelecimento, exercício ou defesa de ações judiciais.



- *Marketing* direto (incluindo perfil) - Neste caso, o direito de oposição deve ser explicitamente levado ao conhecimento do titular dos dados e apresentado de forma clara e separada de qualquer outra informação.

- Investigação científica/histórica ou estatística - a menos que o processamento seja necessário para tarefa realizada por razões de interesse público.

Se o processamento de dados for realizado *online*, o controlador tem de disponibilizar uma maneira de os titulares de dados se oporem *online*.

## **8. Direitos em relação a decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis**

O RGPD inclui a **salvaguarda dos indivíduos contra o risco de que uma decisão potencialmente prejudicial seja tomada sem intervenção humana**. Com o RGPD há agora novas protecções no que respeita à definição de perfis. Em qualquer caso, esse processamento deve estar sujeito a salvaguardas adequadas, que devem:

- Incluir informação específica à pessoa em causa e o direito de obter intervenção humana;

- Expressar o seu ponto de vista para obter uma explicação da decisão tomada após essa avaliação automática;

- Poder de contestar a decisão.

Por fim, visando garantir um **processamento justo e transparente** em relação ao titular dos dados (incluindo prevenir efeitos discriminatórios sobre uma pessoa), o responsável pelo tratamento deve:

- Usar procedimentos matemáticos ou estatísticos para a definição de perfis;

- Implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar, em concreto, que fatores que originem imprecisões nos dados pessoais são corrigidos e que o risco de erros é minimizado.

Contudo, o **processamento automatizado é permitido** se um destes casos ocorrer:

- É necessário para celebrar ou executar um contrato entre o titular dos dados e um controlador de dados;

- Está autorizado pela legislação da União (ou do Estado-Membro) a que está sujeito o responsável pelo tratamento (que também inclui medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades da pessoa em causa e seus interesses legítimos). A autorização referida pode incluir propósitos de monitorização e prevenção de fraude e evasão fiscal;

- O titular dos dados deu o seu consentimento explícito.

As decisões tomadas a partir de criação de perfis não podem basear-se em dados sensíveis (por exemplo, informações raciais, étnicas ou religiosas), a menos que:

- Exista o consentimento explícito do titular dos dados (exceto quando proibido por legislação da União ou pela legislação nacional)

- O processamento é necessário para um interesse público significativo.